

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



GDF

RECEBIDO
Em 27/09/11
DUS 12079
Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº. 246 /2011 – GAG

Brasília, 23 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que *reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providencias*, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

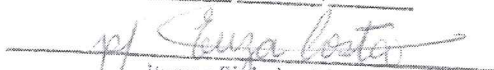

AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

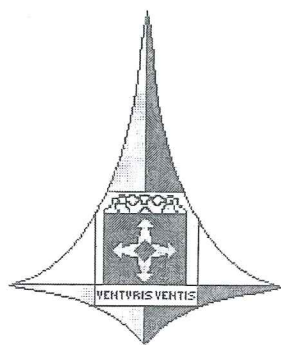
Em 27, 9, 2011


Humar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2011
Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO 27/09/2011 17:18



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº ^{PL} 559 /2011

(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam extintos os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário, de que trata a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989.

Art. 3º Ficam criados mil cargos de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, estruturados na forma do Anexo I a esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal:

I – em caráter privativo:

a) exercer as funções de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal;

b) proferir julgamento em processos administrativo-fiscais, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 559 / 2011

Folha Nº 02 RITA

II – em caráter geral, exercer as demais atribuições inerentes à competência da Subsecretaria da Receita.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito da administração tributária são privativos dos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º São prerrogativas dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, quando no exercício de suas funções:

I – exercer suas atribuições com independência técnica;

II – portar a carteira de identidade funcional da Carreira da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, conforme modelo e especificações previstos em regulamento específico, devendo exibi-la independentemente de solicitação;

III – abordar veículos ou pessoas e ingressar em qualquer estabelecimento, em razão do serviço, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

IV – executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação, em especial os relacionados à lavratura de auto de infração, à expedição de notificações e à apreensão de mercadorias, livros, documentos, arquivos, materiais, equipamentos e assemelhados;

V – examinar registros contábeis de sociedades empresárias, empresários, fundações, associações, órgãos, fundos, entidades e demais contribuintes, observado o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional;

VI – requisitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal possuem, dentro de sua área de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal far-se-á no Padrão I da Segunda Classe da Carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Poderá se exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput deste artigo, a aprovação em curso de formação, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O candidato inscrito no curso de formação faz jus, mensalmente, durante o curso, à bolsa de estudos correspondente a cinquenta por cento do vencimento fixado para o primeiro padrão da classe inicial da carreira de que trata esta Lei.

§ 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal depende da:

I – inexistência de registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico;

III – comprovação de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 7º Ato do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre a lotação e remoção de servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira de trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional observará o interstício de doze meses em cada padrão e o disposto em regulamento.

§ 3º A promoção observará o interstício mínimo de dezoito meses e máximo de vinte e quatro meses no último padrão da classe, o resultado de avaliação instituída para este fim e os demais requisitos fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Sala Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2011
Folha Nº 04 RITA

Art. 9º O vencimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal observará os índices previstos na Tabela de Vencimento constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O valor de referência do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, correspondente ao índice 1,0000, fica fixado em R\$ 3.180,33 (três mil cento e oitenta reais e trinta e três centavos) e servirá de base de cálculo para o vencimento de trata o caput deste artigo.

Art. 10 A estrutura remuneratória prevista nesta Lei não impede a percepção de outras vantagens, gratificações e adicionais previstos em leis específicas.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 11 Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com os critérios e formas a serem definidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO IX DO REGIME JURÍDICO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal submetem-se ao regime jurídico geral aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 13 A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Alternativamente à jornada prevista no caput deste artigo, pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 14 Fica instituído o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda deve:

I – oferecer cursos, reciclagens ou treinamentos voltados para atividades inerentes às atribuições dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 6º;

II – promover conferências, reuniões técnicas, seminários ou outras formas de organização,

III – dispor de programa de trabalho orçamentário para arcar com as despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Os servidores ocupantes dos cargos extintos nos termos do art. 2º ficam aproveitados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, conforme correlação prevista no Anexo III a esta Lei.

Art. 16 Relativamente aos servidores aproveitados na forma do art. 15 observar-se-á, para todos os fins, o tempo no cargo de origem, assim como o prestado a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 8º, os servidores referidos no caput posicionados na Classe Primeira, Padrão I, do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal serão progredidos anualmente a partir de 2012, ficando unificada a sua data de interstício para 1º de janeiro.

Art. 17 O disposto nesta Lei se aplica, no que couber, aos aposentados e pensionistas, especialmente no que concerne à denominação do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, observar-se-á, em relação aos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória, a correlação prevista no Anexo III a esta Lei.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, os aposentados e pensionistas poderão optar por permanecer na estrutura anterior à vigência desta Lei, ficando assegurado àqueles que possuem direito à paridade remuneratória a aplicação do valor de referência a que se refere o parágrafo único do art. 9º, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 4.355, de 2 de julho de 2009.

Art. 18 A aplicação desta Lei não poderá resultar em redução de remuneração, provento ou pensão, ficando assegurado, nesse caso, o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajustes subsequentes ou, no caso dos ativos, por ocasião do desenvolvimento na carreira na forma do art. 8º.

Art. 19 O ingresso dos aprovados em concurso público destinado ao provimento de quaisquer dos cargos da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, que se encontrar em andamento na data de publicação desta Lei, dar-se-á no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, observado o disposto no art. 6º.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, e respectivas alterações.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	Primeira	V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO**

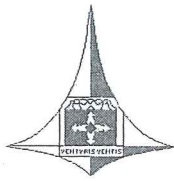
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	Especial	V	6,0289
		IV	5,8367
		III	5,7268
		II	5,6147
		I	5,4260
	Primeira	V	5,1528
		IV	4,9824
		III	4,9184
		II	4,8553
		I	4,7930
	Segunda	V	4,4124
		IV	4,2560
		III	4,0995
		II	3,9832
		I	3,8664
Valor de referência: R\$ 3.180,33			

Setor Protocolo Legislativo
 PL 559 / 2011
 Folha Nº 07 R172

**ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUDITOR TRIBUTÁRIO	Única	III	V	Especial	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
		II	IV		
		I	III		
			II	Primeira	
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO E FISCAL TRIBUTÁRIO	Primeira	II	I	Segunda	
		I	V		
	Segunda		IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			

Folha nº 42
Processo nº: 096.002.2475/2011
Rubrica: Allison 965.38.88-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 54/2011-SEF

Brasília, 9 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei que *reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências*.
2. Ressalto que a presente proposta se fundamenta na eficiência administrativa, princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual impõe à Administração o dever de atender à sociedade na exata medida de suas necessidades, mediante a adequada organização, estruturação e disciplina dos seus serviços e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, sejam materiais ou financeiros, sejam humanos – os servidores públicos.
3. Importa salientar que a atual estrutura, com três cargos distintos dentro da mesma Carreira, além de gerar conflitos internos históricos, não atende às necessidades desta Secretaria de Estado de Fazenda, de modo que se mostra importante a sua reestruturação em cargo único, mediante a transformação dos atuais cargos de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário, como medida de racionalização administrativa, representado o primeiro passo em busca de um Fisco Distrital moderno e eficiente.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 559/2011
Folha Nº 09 RITA

Folha nº	43
Processo nº	040.002.475/2011
Rubrica:	Al. 502 165-3888-5

4. Com isso pretende-se, entre outros benefícios, criar condições para otimizar os procedimentos de lançamento, arrecadação e fiscalização tributária; racionalizar a gestão de recursos humanos, conferindo maior flexibilidade na alocação de servidores nas diversas unidades desta Pasta; harmonizar os interesses da Carreira, favorecendo a união e integração dos servidores; e possibilitar o ingresso de novos servidores em um ambiente organizado, racional e harmônico.
5. A presente proposição harmoniza as competências do novo cargo ao disposto no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim, ao mesmo tempo em que preserva o conteúdo ocupacional dos cargos transformados, expurga interpretações divergentes sobre as atribuições dos integrantes da Carreira, o que atende à recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal exarada na Decisão nº 5831/2009¹.
6. Explicita, no estatuto da Carreira de Auditoria Tributária, as prerrogativas de seus integrantes necessárias ao exercício de suas atribuições, reforçando e complementado aquelas previstas no Código Tributário do Distrito Federal², comuns a todos os integrantes do Fisco Distrital, o que reforça a opção pelo aproveitamento os atuais servidores.
7. Consolida as demais matérias tratadas originalmente na Lei nº 33, de 1989, e em leis esparsas, tais como o ingresso na Carreira, regras de lotação e remoção, progressão funcional e promoção, estrutura de vencimentos, indenização de transporte, regime jurídico e jornada de trabalho, assim como institui o Programa Permanente de Capacitação – PPC destinado ao

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: (...) II. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as providências de sua alçada com objetivo de regulamentar a Lei nº 33/1989, a fim de **suprimir os eventuais termos imprecisos relacionados às atribuições dos integrantes da carreira de auditoria tributária e, por consequência, evitar a anulação de autos de infração por esse motivo;** (...) (TCDF, Processo nº 38.407/2008, Rel. Auditor José Roberto de Paiva Martins. Sessão Ordinária nº 4285 de 8/9/2009, DODF de 24/9/2009, p. 23) (grifou-se)

² Lei Complementar nº 4, de 31 de dezembro de 1994, artigos 14 a 21.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 559/2011

Folha Nº 10 RITA

Folha nº	14/41
Processo nº	0402002475/2011
Rubrica:	Allison 1653858-5

desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal.

8. Na sua parte final, prevê o aproveitamento dos atuais ocupantes dos cargos cuja transformação dará origem ao novo cargo, com fundamento nos artigos 41, § 3º, da Constituição Federal e 40, §3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que permitem o aproveitamento de servidor, em caso de extinção de seu cargo, em outro cargo de idêntica natureza.

9. Ressalte-se, nesse ponto, que os cargos de Auditor Tributário, de Agente Fiscal Tributário e de Fiscal Tributário pertencem à mesma Carreira, exigem a formação em nível superior para o seu provimento³, possuem compatibilidade remuneratória⁴ e guardam forte identidade de atribuições com o novo cargo, pois todos possuem competência de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, além da atribuição, inerente a todos os integrantes da Carreira, de proferir julgamento em processos administrativo-fiscais ou dele participar – no TARF⁵ –, conforme se extrai do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei nº 33, de 1989.

10. Com efeito, as atribuições desses cargos não se restringem àquelas descritas no art. 3º da Lei nº 33, de 1989. Tanto que a competência de proferir julgamento em processos administrativo-fiscais ou deles participar – no TARF⁶ –, frise-se, inerente a todos os integrantes da Carreira, não está prevista no mencionado dispositivo legal (art. 3º), mas sim na própria Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 31) e, no plano infraconstitucional, no § 1º do art. 2º da Lei nº 33, de 1989, que expressam, igualmente, as atribuições de fiscalização, lançamento e arrecadação de tributos, sem qualquer distinção entre os referidos cargos.

³ Ver Lei nº 33, de 1989 (art. 11), com redação dada pela Lei nº 2.338, de 9 de abril de 1999.

⁴ Ver Leis nº 4.355, de 2 de julho de 2009, nº 4.426, de 18 de novembro de 2009 (art. 40) e nº 4.470, de 31 de março de 2010 (art. 22).

⁵ Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado de que trata o § 1º do art. 31 da LODF.

⁶ Idem.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 559/2011
Folha Nº 11 RITA

Folha nº	45
Processo nº:	124000247/2011
Rubrica:	Alisson 1653888-5

11. Assim, ao unificar e harmonizar as competências do novo cargo de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos preceitos alcançam, sem distinção, todos os integrantes do Fisco Distrital, a presente proposta preserva, no novo cargo, as atribuições e prerrogativas dos cargos de origem e, diante dessa identidade substancial, autoriza o aproveitamento dos atuais ocupantes, na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.591/RS⁷, 2.713/DF⁸ e 2.335/SC⁹.

12. Vale salientar que o instituto do aproveitamento, no sentido técnico da palavra, não se confunde com “transposição”, “ascensão” ou “acesso”, que são termos utilizados para designar o ato pelo qual o servidor passa de um cargo para outro de “conteúdo ocupacional diverso”, conforme percuciente lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰, o que não ocorre na presente proposta, em que há nítida similaridade entre cargos que serão transformados e o novo cargo que surgirá dessa transformação, não havendo a criação de uma nova carreira, mas, a reestruturação da Carreira de Auditoria Tributária, inexistindo nada mais justo e coerente que o aproveitamento dos seus atuais integrantes.

13. Enfatize-se que esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da mencionada ADI nº 1.591/RS, em que apreciou a constitucionalidade de lei complementar do Estado do Rio Grande do Sul que unificava em nova carreira duas preexistentes, com direito de opção pela permanência na anterior. O voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim é revelador da posição que prevaleceu, qual seja, existindo similitude entre aos cargos, é

⁷ BRASIL. STF. ADI nº 1.591/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Otávio Gallotti. Julgado em 19/8/1998. DJ de 30/6/2000, p. 38.

⁸ BRASIL. STF. ADI nº 2.713/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 18/12/2002. DJ de 3/3/2003, p. 33.

⁹ BRASIL. STF. ADI nº 2.335/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 11/6/2003. DJ de 19/12/2003, p. 49.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16ª ed. São Paulo: 2003, p. 488.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Sector Protocolo Legislativo

PL nº 559/2011

Folha nº 12 RITA

Folha nº	46
Processo nº:	040002475/2011
Rubrica:	Alisson 16.3888-5

possível unificá-las, com direito daqueles servidores dos cargos unificados optarem pela nova, sem que isso represente violação do princípio do concurso público. Confira-se trecho:

(...)

Sr. Presidente, estamos aqui numa divergência sobre a amplitude do conceito de “diversa” .O Ministro Moreira Alves estabelece uma distinção rígida e ortodoxa sobre o que seja carreira diversa. E isso importa no absoluto engessamento de qualquer tentativa de racionalização de atividades que conflitam, tendo em vista os mesmos espaços de atuação. Este foi o ponto fundamental. Tem absoluta razão o Ministro Octavio Gallotti, quando ao examinar o conteúdo ocupacional, o conteúdo de funções de auditores e fiscais, mostra que essas duas funções têm um universo de atuação e, neste, há alguns elementos acessórios que representam ações distintas no que diz respeito aos auditores. Na definição desses elementos aproximaram de forma absoluta funções que tinham a distinção primeira, inicial, uma para tributos, outra para orçamento, e se aproximaram tendo em vista as necessidades históricas do desenvolvimento das funções da Secretaria de Fazenda desse Estado da Federação.

Portanto, Sr. Presidente, na medida em que se assegura a possibilidade de o Governador do Estado do Rio Grande do Sul criar uma carreira única, e este é um fato inconteste, a questão é saber se, pelo fato do concurso público que presidiu a ascensão dos outros cargos, ele está impedido de criar a carreira única, tendo em vista funções ocupacionais que correspondem ao mesmo universo de atuação: área tributária. Creio que é possível que se faça exatamente isso, sob pena de estarmos estabelecendo um engessamento absoluto da possibilidade de racionalização do concurso público. (...) (grifou-se)

14. Por essas razões, não se aplica ao caso vertente o entendimento a que chegou a Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.857/CE¹¹, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.788/2006 do Estado do Ceará por afronta ao princípio do concurso público, pois considerou que a lei cearense criou uma nova carreira, com denominação, remuneração, nível de escolaridade para o ingresso e atribuições substancialmente diferentes a dos servidores “aproveitados” e, ainda, permitiu “(...) a inclusão indiscriminada de qualquer servidor da Administração Direta, em

¹¹ BRASIL. STF. ADI nº 3.857/CE. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18/12/2008. DJ e nº 38 de 26/2/2009.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 559/2011

Folha Nº 13 R 179

Folha nº	47
Processo nº	010.001.7474/2011
Rubrica:	Alison 16534895

exercício na Secretaria de Fazenda há mais de treze anos, nos quadros da carreira por ele criada (...) (grifou-se).

15. O que fez a lei cearense equivaleria, no nosso contexto, ao “aproveitamento” na Carreira de Auditoria Tributária, por exemplo, de servidores da Carreira Técnica Fazendária, de que trata a Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, ou de servidores de qualquer outra carreira estranha ao Fisco, medidas essas que, evidentemente, não faz parte do presente Projeto de Lei.

16. Ademais, sobreleva destacar que em decisão recente, datada de 30 de junho de 2011, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 602.414/DF¹², a Ministra Carmem Lúcia, não obstante negar séguimento ao recurso em face das peculiaridades do caso concreto, reiterou a jurisprudência da Suprema Corte quanto à possibilidade de aproveitamento lícito de servidores em cargo diverso daquele que ingressaram por concurso público, desde que haja similitude de atribuições, de remuneração e de grau de escolaridade, o que resta atendido na presente situação, conforme demonstrado.

17. Dessa forma, **o aproveitamento dos atuais servidores da Carreira de Auditoria Tributária no novo cargo da mesma Carreira, o qual possui natureza igual a dos cargos que serão transformados, nos quais foram legitimamente investidos, não constitui “acesso”, “ascensão” ou “transposição”, inexistindo violação do preceito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público, mas, na verdade, encontra respaldo na própria Carta Magna de 1988 (art. 41, §3º), assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 40, §3º), conforme já salientado.**

18. Esse aproveitamento se justifica, também, em face do princípio da **eficiência administrativa**. Isso porque, conforme ressaltado, a reestruturação de uma carreira está inserida numa idéia de adequação e racionalização da

¹² BRASIL. STF. RE nº 602.414/DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Decisão monocrática de 30/6/2011. DJe nº 110 de 8/6/2011.

Folha nº	48
Processo nº	040.000.421/2011
Rubrica:	Allison 165.388-5

organização interna e melhor proveito dos recursos existentes, em especial, o dito capital humano, composto pelos servidores ocupantes dos cargos transformados.

19. Prefere-se, então, aproveitar os atuais servidores do Fisco Distrital, com toda sua experiência e conhecimento, incentivando-os, preservando-lhes a perspectiva de desenvolvimento e de fortalecimento da Carreira e buscando, assim, o seu comprometimento com o futuro da instituição, em vez de simplesmente colocá-los em disponibilidade remunerada, isto é, pagar-lhes sem obter a contraprestação respectiva, ou em quadro suplementar em extinção, com risco de termos servidores desencorajados e descrentes, não obstante a proposta contemplar a possibilidade de opção, em respeito à opinião do servidor, que, obviamente, não deve ser ignorada.

20. Nesse quadro, o **interesse público** resta preservado, eis que o maior beneficiário será a própria sociedade, entendida esta como os destinatários de serviços públicos prestados pelo Fisco, com servidores estimulados e comprometidos; os beneficiários de ações governamentais instituídas, ampliadas e mantidas por meio de recursos provenientes da arrecadação tributária maximizada; os contribuintes e os consumidores inseridos num mercado concorrencial equilibrando, em virtude de uma fiscalização tributária mais eficiente; entre muitos outros.

21. E, finalizando a questão do aproveitamento, saliento que, ao se harmonizar os interesses dos atuais servidores, espera-se **por fim aos conflitos históricos** existentes na Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, fato que impede o seu pleno e salutar desenvolvimento.

22. O presente anteprojeto de Lei traz, ainda, disposições transitórias relativas à reestruturação proposta, dispondo sobre a possibilidade de opção do servidor em permanecer no cargo de origem, sem prejuízo de suas atribuições, prerrogativas e direitos. Prevê sua aplicação, no que couber, aos aposentados e

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 559/2011

Folha Nº 15 RITA

Folha n°	49
Processo n°	14002425/2011
Rubrica:	Alisson dos Santos 5

pensionistas, dando-lhes, também, a oportunidade de optar por permanecer na estrutura anterior.

23. Por fim, propõe-se a revogação da Lei nº 33, de 1989, na medida em que a matéria nela tratada será integralmente disciplinada no novo diploma legislativo.

24. Oportuno ressaltar que a presente proposta de reestruturação não implica, por si só, em aumento de despesa, na medida em que a estrutura remuneratória sugerida não onera a folha de pagamento, no presente exercício e nos dois subsequentes, além do previsto na legislação em vigor para os cargos cuja transformação dará origem ao novo cargo¹³, mostrando-se compatível com os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Finalmente, recomenda-se a tramitação desta proposta em caráter de urgência, tendo em vista os aspectos motivadores acima referidos, conforme facultado no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

26. Esses são os motivos, Senhor Governador, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

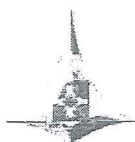
¹³ Leis nº 4.355, de 2 de julho de 2009, nº 4.426, de 18 de novembro de 2009 (art. 40) e nº 4.470, de 31 de março de 2010 (art. 22).

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Selador Protocolo Legislativo

PL Nº 559 / 2011

Folha Nº 16 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

L I D O
Em 10, 2 2011
Chico

PROJETO DE LEI Nº PL 130 /2011 2011

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 14, 02, 2011

Isamar Pinheiro Lima

Isamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que utilizem o referido serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º. A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas aos usuários inscritos no Cadastro de que trata esta Lei.

§1º. Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

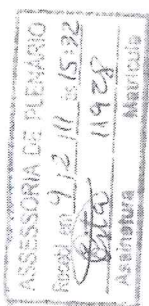
§2º. A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Chico



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos os grandes fornecedores de produtos e serviços começaram a se valer de marketing realizado pelo telefone, o denominado *telemarketing*.

Utilizando-se do antigo catálogo telefônico ou de cadastros de dados de clientes muitas vezes compartilhados entre empresas de ramos diferentes, os mencionados fornecedores realizam por si ou, na maioria das vezes, contratam empresas especializadas para telefonar às pessoas constantes do cadastro oferecendo produtos e serviços.

Recentemente, a prática de se utilizar os aludidos serviços se tornou tão freqüente que passou a incomodar algumas pessoas a ponto de macular seu constitucional direito à intimidade.

Atenta a isso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fez publicar em julho de 2008 a Lei n.º 13226/08, cujos termos em grande medida aqui se repetem, que oferece alternativa àqueles que não desejam ser perturbados por ligações de tal natureza, na forma de um cadastro restritivo, que deve ser consultado pelas empresas de telemarketing antes de proceder ao trabalho para o qual foram contratadas.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 130 | 2011

Folha Nº 20

É mister salientar, demais disso, que o Deputado Rogério Ulysses apresentou proposta de conteúdo semelhante na quinta legislatura. Ao final do ano de 2010, todavia, o Projeto de Lei n.º 1659/10 não havia sido analisado por comissões de mérito e, na medida em que o Deputado Autor não mais se encontra nesta Casa, a incidência do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal fará com que a proposição seja arquivada.

Diante desse quadro, a proposição que ora se apresenta resta plenamente justificada, pois confere aos cidadãos do Distrito Federal uma alternativa ao hoje compulsório recebimento de ligações de empresas de *telemarketing*.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

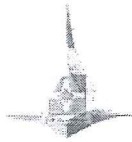


DEPUTADO CHICO LEITE

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 130 / 2011

Folha N° 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

L I D O
 Em. 17/02/2011
 Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 165 /2011

PROJETO DE LEI nº

(Do Dep. Chico Leite)

Ao Sacer do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21/02/11

Itamar Pinheiro Lima
 Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação do Diário Oficial do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica determinada a divulgação do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF na rede mundial de computadores - *internet*.

Parágrafo único. A divulgação de que trata esta Lei deverá ser feita diariamente e abranger o conteúdo integral do DODF.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2003, que, infelizmente, acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

A Constituição Federal traz, como princípio basilar da administração pública, a publicidade. É o que se depreende do seu artigo 37. Confira-se:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

§ 1.º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 165/2011

Folha Nº 04 R 17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 165/2011 15:03

Amado 16/02

No mesmo sentido é o tratamento da Lei Orgânica do Distrito Federal ao referido princípio, como se lê no seu artigo 22, incisos I e V:

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

*I - **os atos administrativos são públicos**, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo; (grifo nosso)*

(...)

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Reconheço e louvo o fato de que o *site* do Governo do Distrito Federal na *internet* tem publicado diariamente o Diário da Câmara Legislativa na íntegra.

Todavia, não há norma expressa que assim o determine. Então, para que o princípio da publicidade não fique a depender da vontade do administrador em determinado momento, é imprescindível a aprovação desta proposição.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos garantindo ampla publicidade aos atos da administração pública constantes do jornal oficial.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em.

Deputado CHICO LEITE
PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 165 / 2011
Folha Nº 02 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 7/6/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 382 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário
Ao Setor de Protocolo Legislativo, para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e observância ao art. 133 do RI.

Em 08/06/11
[Assinatura]
Ivone Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga as operadoras de cartão de crédito a prestarem a informação que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a informar na fatura mensal, a data prevista para o fechamento da fatura do mês subsequente.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Os valores auferidos com a penalidade de multa serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

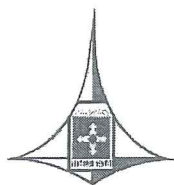
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 382 / 2011
Folha Nº 01 BTA

É comum as operadoras de cartões de crédito divulgarem em suas campanhas publicitárias que os seus clientes têm um prazo determinado para pagar suas faturas sem juros, dependendo da data que realizarem as suas compras. Normalmente esse prazo varia em torno de 40 (quarenta dias). No entanto, não é informado aos mesmos clientes qual a melhor data para realização das compras, a fim de que possam gozar do benefício.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
[Assinatura] 11928



Sobre esse tema a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) apregoa o seguinte nos incisos III e IV do art. 6º, *verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(....)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 24, V, atribui competência a Distrito Federal para legislar sobre consumo, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

V - produção e consumo;”

Nesse mesmo diapasão caminha o Código de Defesa do Consumidor, cujo caput e o § 1º do art. 55, versam o seguinte:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifamos)



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Como visto, inexistem impedimentos legais que possam obstar a tramitação e êxito da presente propositura, visto o seu objetivo de proteger os direitos dos consumidores das operadoras de cartões de crédito, de maneira que passem a ter as informações adequadas em sua fatura quanto a melhor data para realizar as suas compras por meio de cartão de crédito.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
Ph N° 382 / 2011
Folha N° 03 BIA



LIDO
Em 20 / 05 / 09

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PROJETO DE LEI n.º PL 1240/2009
(autoría Dep. BENEDITO DOMINGOS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 21 / 05 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a festa popular denominada "Cem Porcento Gospel".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O evento cultural denominado Cem Porcento Gospel, realizado anualmente no mês de agosto, é reconhecido como espetáculo oficial, integrando o calendário de eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente o Governo do Distrito Federal destinará recursos necessários à sua realização e montagem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº <u>1240/09</u> Fls. N.º <u>01</u> RITA
--

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar parte do calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa popular denominada Cem Porcento Gospel.

Realizada anualmente no mês de agosto, o evento conta com grande participação popular e além de seu caráter religioso, a festa objetiva a arrecadação de alimentos não perecíveis que são posteriormente entregues a entidades assistenciais.

No último ano o evento reuniu cerca de 12 mil pessoas e foram arrecadadas 20 toneladas de alimentos, eis a grandeza e relevância da proposta.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recbi em 21/05/09 às 16:00 Assinatura <u>[assinatura]</u> 17325 Módulo
--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

Vale ressaltar, ainda, que além da conotação religiosa e espiritual do evento, além da relevância social em face da arrecadação de gêneros alimentícios, a festa propicia inegável integração social na medida em que mitiga as diferenças cada vez mais recrudescentes no mundo hodierno.

Quanto à competência desta Casa para deliberar sobre o tema em comento, a iniciativa encontra amparo legal na Constituição Federal, forte o disposto no inciso I do artigo 30 e no § 1º do art. 32, os quais asseveram, *verbis*:

“art. 30 – compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 32 (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

Nesse ritmo também caminha a Constituição local, conhecida Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual, em seu artigo 58, prescreve:

“art.58 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especialmente sobre:

.....
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública; (grifamos).

Por todo o exposto, conclamo aos nobres pares o apoio e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1240,09
Fis. N.º 02 RJA